



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001795-08.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante RAGAZZI & OLIVEIRA URBANISMO LTDA., é apelado LUIZ RICARDO DE SOUZA BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001795-08.2021.8.26.0222

Juízo de origem: Guariba – 2ª Vara Judicial

Recorrente(s): RAGAZZI & OLIVEIRA URBANISMO LTDA.

Recorrido(a)(s): LUIZ RICARDO DE SOUZA BERNARDES

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Fauler Félix de Avila

Voto nº 2.187

APELAÇÃO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE FRUIÇÃO PELO USO DO IMÓVEL. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. Insurgência da autora contra sentença de parcial procedência. Intempestividade da apelação. Superado o prazo de quinze dias para interposição do recurso. Art. 1.003, § 5º, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 132/137, que julgou parcialmente procedente a ação para: “a) *RESCINDIR o compromisso de compra e venda de imóvel loteado (lote nº 11, da quadra 11, localizado no loteamento denominado "Parque dos Pássaros", localizado na cidade de Pradópolis – SP); b) REINTEGRAR a autora na respectiva posse do bem; c) CONDENAR a requerente a restituir à parte ré 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas pagas, devidamente atualizado nos termos desta sentença, devendo ser deduzidos do total a ser restituído eventuais débitos de impostos, taxas e despesas de consumo relativas ao período em que o requerido esteve na posse do bem, valores esses a serem apurados em sede de cumprimento de sentença*”.

Pleiteia a parte recorrente a integral procedência da demanda.

Para tanto, sustenta, em síntese, ser devida a taxa de fruição, a retenção de valores, inclusive a título de comissão de corretagem, a multa contratual e o parcelamento da quantia a ser restituída. Discorre acerca da segurança jurídica e a boa-fé contratual. Pugna pelo provimento do apelo.

O recurso foi preparado (fls. 153/154 e 167/168) e não foi respondido, diante da revelia do réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelação não pode ser conhecida, tendo em vista a preclusão temporal.

Esta se verifica quando, pela inércia da parte, extingue-se o seu direito de praticar o ato. Não interposto o recurso dentro do prazo legal, necessário reconhecer sua intempestividade.

Dispõe o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil que “*excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”.

Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do artigo 219 do mesmo Codex.

No caso, a publicação da sentença foi disponibilizada no DJe no dia 11/04/2024, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, dia 12/04/2024 (fls. 139).

Assim, o prazo recursal iniciou-se em 15/04/2024 e terminou no dia 06/05/2024. Porém, o recurso foi protocolizado somente em 22/05/2024.

Portanto, escoado o prazo previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, a intempestividade da apelação é manifesta, impedindo o seu conhecimento.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR